

Parecer Técnico Odontológico



IMPUGNANTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.0704-001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**. Em suma, as alegações da impugnante se referem a pontos específicos do edital e do termo de referência, onde o descritivo traz uma disputa por lote, itens 02, dos lotes 22 e 29, temos um direcionamento de marca de forma velada.

LOTE 22, ITEM 02:

Descrição	Espaçador digital cônico de ponta romba, fabricado em aço inoxidável, din 1.43310 (aísi 302), tendo aproximadamente, 17% de cromo e 8% de níquel. Indicado como auxiliar na obturação de canais radiculares pela técnica de condensação lateral. Encontrado no comprimento de 25mm no tamanho "a". Caixas com 04 unidades iguais.
-----------	---

LOTE 29, ITEM 02:

Descrição	Raio X Odontológico digital (coluna móvel digital) Qualidade Radiográfica: Tempo de exposição rigidamente controlado por dispositivo eletrônico digital microprocessado, o que permite a obtenção de radiografias com qualidade constante e tempos de exposições exatos. Proteção Radiológica: Rigorosamente controlada e testada, não permite fugas de radiação. O Aparelho também está equipado com colimador de chumbo de 1 mm que direciona os raios para o objetivo radiográfico principal. Equipamentos: Funcionamento em 127 e 220 volts (conversão manual). Comando Eletrônico Digital Microprocessado. Cabeçote de Raios-X com ampola totalmente imersa em óleo isolante especial fechado a vácuo, evitando formação de bolhas de ar e consequentemente proporcionando uma vida mais longa ao aparelho. Cabo expirado com disparador à distância. Articulações com movimentos de 360º, tempo de irradiação: 0.05 a 3 seg. Intensidade do Tubo: 8 mA. Foco: 0.8 x 0.8 mm.
-----------	---

A referida impugnação não prospera. As descrições dos itens estão em padrão para qualquer aparelho de raio-x odontológico, bem como, espaçador digital. Ademais, em pesquisa ao site Google, inclusive, aparecem outras marcas além das citadas em processo pelo impugnante.

Eis os esclarecimentos.

Atenciosamente.



DIELS LEANDRO ALEXANDRE COSTA
Cirurgião-dentista/ Coordenador de Saúde Bucal
CRO/CE 7331





TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
RECORRIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETARIA DE SAÚDE
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2022.0704-001/SECA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

I - FATOS

Trata-se de impugnação realizada pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** contra os textos do edital de licitação supramencionado.

Em síntese, a impugnante alega que o descritivo traz uma disputa por lote, e nos lotes 22 e 29 itens 02, temos um direcionamento de marca de forma velada, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, tendo em vista que apenas as empresas Dabi, Gnatus e Saevo comercializam o item aparelho de raio X, e as mesmas pertencem ao mesmo grupo, o ALLIAGE, conforme se comprova a seguir.

Ademais, complementa alegando a existência da ilegalidade que compromete a competitividade do certame, vejamos:

Assim, observa-se claríssima ilegalidade do Edital de Licitação ao não possibilitar uma disputa, colocando vários outros produtos que podem ser fornecidos por outras empresas, em um lote que apenas um fabricante específico pode fornecer, INTERFERINDO NITIDAMENTE DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, inviabilizando assim a participação

das empresas concorrentes, que possuem EXCELENTEs equipamentos para fornecer à Administração Pública.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado o descritivo dos itens impugnados, para que as exigências não guardem qualquer correlação com a marca da fabricante ALLIAGE, e que o edital seja alterado, perfazendo com que a disputa seja por item e não por lotes.

III - ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Decreto nº 10.024/2019.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Com expressa previsão no **item 21** do Edital, que, caso haja interesse na apresentar a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

21.3. Caberá o Pregoeiro, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

21.6. o Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

21.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.8. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

21.9. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, a licitante apresentou sua impugnação no dia **19 de abril de 2022**, sendo considerada tempestiva em atenção ao disposto os artigos citados acima, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

VI - DA ALEGAÇÃO DO DIRECIONAMENTO

Inicialmente, importa frisar que em momento algum a presente administração realizou direcionamento no referido certame, tampouco agiu de má fé na definição dos itens editalícios. É possível que ocorra, durante o decorrer do certame, certos vícios em edital que podem vir a comprometer a competitividade na disputa.

Desse modo, importa frisar a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. Tendo em vista o caso em questão, a presente Administração reconhece o vício na descrição do item que foi incluído nos termos editalícios com ausência de má fé, com intuito de melhor concretizar o interesse público, entretanto, tal disposição acabou por restringir a competitividade.

É cristalino que dentro dos atos administrativos haja a possibilidade de a Administração reconsiderar seus feitos, com base justamente em sua autotutela, para assegurar a competitividade e a legalidade no certame. Com base em Súmula Vinculante nº 473 do STF, é assegurado que a administração pode anular seus próprios atos, vejamos:

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, identificado o vício, a administração tem a prerrogativa que rever seus atos se houver de fato houver condições restritivas e comprometam a lisura do processo. No caso em específico, a especificações descritivas do item colocadas em edital tornaram-se suficientes para ensejar a autotutela da presente administração.

Ademais, conforme consulta e encaminhamento da presente impugnação ao Setor Técnico, o Coordenador de Saúde Bucal, o Sr. Diels Leandro Alexandre Costa, frisou em suma em

seu parecer que a descrição do itens questionados estão em devida conformidade e que não apresentou qualquer direcionamento no referido certame

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, opina este Pregoeiro pela PROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados pela recorrente em sede de impugnação, no sentido de revogar os lotes impugnados.

IX - DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** da presente impugnação da empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos impugnados, para revogar os Lotes: 22 - (EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI), 28 - MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO (AMPLA PARTICIPAÇÃO - 80%) e 29 - MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO (COTA RESERVADA - 20%).

Desse modo, os Lotes impugnados serão republicado em momento oportuno, sob decisão discricionária da Administração Pública, procedendo com as devidas retificações.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Limoeiro do Norte /CE, 02 de maio 2022.



Paulo Victor Farias Pinheiro

Pregoeiro

Município de Limoeiro do Norte/CE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2022.0704-001/SECA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos impugnados pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, para revogar os Lotes: 22 – (EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI), 28 – MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO (AMPLA PARTICIPAÇÃO – 80%) e 29 – MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO (COTA RESERVADA - 20%).

Assim, diante do exposto, somos pela revogação dos itens impugnados, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 03 de abril de 2022.


DEOLINO JÚNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE